



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 01/2026.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRITA, ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA ADEQUÁ-LA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA, CASA JADER BEZERRA DE MENEZES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 17 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene de instalação da legislatura, no dia 1º de janeiro do ano de início do mandato, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora, observado o disposto no art. 82 da Constituição Federal.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário.

§ 2º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á perante a Câmara Municipal, na forma do caput deste artigo."

Art. 2º O art. 29 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de 3 (três) membros, eleitos entre os Vereadores, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º É vedada a recondução para o mesmo cargo na Mesa Diretora dentro da mesma legislatura, permitida a recondução para o último biênio do mandato, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 1047 da Repercussão Geral).



§ 2º A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio realizar-se-á em 1º de janeiro, em sessão solene de instalação da legislatura, e a do segundo biênio em 15 de dezembro do ano anterior.

§ 3º A eleição far-se-á por voto direto, aberto e nominal, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos; não alcançando, realizar-se-á segundo escrutínio entre os dois mais votados.

§ 4º Ocorrendo vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á à eleição do substituto para completar o mandato, na primeira sessão ordinária subsequente."

Art. 3º O art. 30 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Compete à Mesa Diretora, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I — dirigir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos da Câmara;

II — promover a elaboração da proposta orçamentária da Câmara;

III — elaborar e expedir os atos normativos e administrativos de sua competência;

IV — declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos legais;

V — aplicar as penalidades regimentais;

VI — organizar a pauta do Plenário;

VII — decidir sobre requerimentos e recursos regimentais;

VIII — fazer observar o Regimento Interno e esta Lei Orgânica;

IX — representar a Câmara em juízo e fora dele;

X — autorizar procedimentos administrativos, contratações e licitações no âmbito da Câmara, na forma da lei;

XI — encaminhar ao Poder Executivo os autógrafos das leis aprovadas;

XII — fazer publicar os atos oficiais da Câmara;



XIII — exercer as demais atribuições legais."

Art. 4º O art. 31 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizar-se-ão, em regra, no Plenário da Câmara, às terças-feiras, às 09h00, com duração máxima de 3 (três) horas, prorrogável por deliberação do Plenário.

§ 1º A sessão será instalada com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões classificam-se em ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e itinerantes, na forma do Regimento Interno.

§ 3º O dia e o horário das sessões ordinárias poderão ser alterados por deliberação do Plenário, em caráter excepcional."

Art. 5º Os arts. 36 a 38 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal são:

I — Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II — Comissão de Orçamento e Finanças Públicas;

III — Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV — Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Direitos Humanos e Promoção Social.

Art. 37. As Comissões serão constituídas, em regra, por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, indicados pelos líderes ou eleitos pelo Plenário, observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 38. As Comissões Permanentes serão instaladas na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, com eleição de Presidente e Vice-Presidente, e terão as atribuições definidas no Regimento Interno, inclusive a realização de audiências públicas e a solicitação de informações."



Art. 6º Os arts. 39 a 42 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir e presidir as sessões;

III — ordenar o processo legislativo;

IV — promulgar resoluções, decretos legislativos e leis nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V — promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;

VI — declarar a perda e a extinção de mandato de Vereador;

VII — decidir questões de ordem e recursos regimentais;

VIII — designar Comissões e relatores;

IX — despachar proposições e requerimentos;

X — autorizar despesas e movimentação financeira da Câmara, nos termos da lei;

XI — nomear, contratar, exonerar e aplicar penalidades aos servidores da Câmara, na forma da lei;

XII — convocar sessões extraordinárias;

XIII — substituir o Prefeito, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XIV — exercer as demais atribuições legais.

Art. 40. O Presidente da Câmara votará apenas nos casos de votação secreta, de empate ou verificação de votação, com voto qualificado, e nas demais hipóteses regimentais.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente e, na falta deste, o 1º Secretário.

Art. 41. Compete ao Vice-Presidente:

I — substituir o Presidente em ausências e impedimentos;



II — sucedê-lo nos casos de vacância, até a eleição do novo Presidente;

III — auxiliar o Presidente;

IV — exercer as atribuições delegadas.

Parágrafo único. No exercício da Presidência, o Vice-Presidente terá os mesmos poderes e atribuições do Presidente.

Art. 42. Compete ao 1º Secretário:

I — fazer a chamada dos Vereadores e registrar presenças;

II — proceder à leitura da ata, das proposições, dos pareceres e do expediente;

III — secretariar as sessões e assinar as atas;

IV — receber e autuar as proposições;

V — organizar o arquivo e a correspondência;

VI — dar publicidade às deliberações;

VII — substituir o Presidente na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente."

Art. 7º Os arts. 23 a 28 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites do art. 29, VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 24. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado em valor diferenciado, mediante lei de iniciativa da Câmara, observados os limites constitucionais e a legislação aplicável.

Art. 25. Os subsídios serão revistos na forma da lei, sem distinção de índices, garantida a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.



Art. 26. O Vereador não perceberá qualquer parcela indenizatória ou vantagem pecuniária além do subsídio, salvo as expressamente previstas em lei.

Art. 27. O pagamento dos subsídios será feito mensalmente, observado o calendário financeiro da Câmara.

Art. 28. A concessão de diárias e o custeio de viagens observarão resolução específica da Câmara, nos termos da legislação aplicável."

Art. 8º O art. 50 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. O Vereador que, sem justificativa, faltar a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias de cada período legislativo perderá o mandato, na forma da lei.

§ 1º O Vereador poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares, por até 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem prejuízo do mandato.

§ 2º O Vereador licenciado será substituído pelo suplente convocado, na forma da legislação eleitoral."

Art. 9º Os arts. 51 a 54 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. O processo legislativo compreende a elaboração de emendas a esta Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, observadas as normas da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 52. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I — de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II — do Prefeito Municipal;

III — de iniciativa popular, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada



aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de governo, o voto direto, secreto, universal e periódico ou a autonomia municipal.

§ 4º A matéria de proposta rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as matérias previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 54. Aprovado o projeto, o autógrafo será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, na forma do art. 66 da Constituição Federal.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á sancionado o projeto, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 2º Vetado o projeto, no todo ou em parte, o veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem parecer, e somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas; não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara promulgar e, na sua ausência, ao Vice-Presidente.

§ 4º Mantido o veto, o projeto será arquivado, comunicando-se a decisão ao Prefeito em 72 (setenta e duas) horas."



Art. 10. Os arts. 55 a 57 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O plano plurianual será encaminhado pelo Prefeito até 5 de outubro do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até 5 de dezembro.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada até 1º de agosto e devolvida até 31 de agosto.

§ 2º A lei orçamentária anual será encaminhada até 5 de outubro e devolvida até 5 de dezembro.

§ 3º Os projetos de leis orçamentários terão prioridade na ordem do dia durante sua apreciação.

Art. 56. As emendas aos projetos de leis orçamentários somente poderão ser apresentadas na forma e nos limites da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, observadas as vedações legais.

Art. 57. O Prefeito prestará contas anualmente à Câmara Municipal, no prazo desta Lei Orgânica e da legislação aplicável.

§ 1º As contas do Prefeito, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão julgadas pela Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º As contas da Mesa Diretora serão julgadas pelo Plenário, após parecer da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

§ 4º O julgamento das contas far-se-á em sessão pública, por maioria absoluta dos membros da Câmara."

Art. 11. Os arts. 58 a 64 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.



§ 1º A licença será concedida mediante requerimento fundamentado.

§ 2º Sem licença da Câmara, não poderão ausentar-se do País por qualquer período.

Art. 59. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos da administração direta e indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, na forma do art. 50 da Constituição Federal.

§ 1º A convocação será comunicada oficialmente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A ausência injustificada importará as sanções desta Lei Orgânica e da legislação aplicável.

Art. 60. A Câmara realizará audiências públicas para discussão de matérias de relevante interesse público, inclusive orçamentárias.

Parágrafo único. A convocação será divulgada no sítio oficial e pelos meios de comunicação disponíveis, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 61. A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º A CPI terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias.

§ 2º As conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes.

Art. 62. A Câmara poderá sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, mediante projeto de decreto legislativo, na forma do art. 49, V, da Constituição Federal.

Art. 63. A perda do mandato de Vereador será declarada pela Mesa Diretora, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.



A CASA DO POVO SERRITENSE!
GESTÃO 2025/2028

Parágrafo único. A cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador será processada e julgada na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 64. A alteração ou reforma do Regimento Interno será feita mediante projeto de resolução, exigindo-se o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos."

Art. 12. Ficam acrescentados à Lei Orgânica os seguintes artigos, com a seguinte redação:

"Art. _____. A Câmara Municipal de Serrita é composta de 11 (onze) Vereadores, nos termos do art. 29, IV, da Constituição Federal. A maioria absoluta da Câmara é de 6 (seis) Vereadores; a maioria de 2/3 (dois terços) é de 8 (oito) Vereadores; e o quórum de instalação de 1/3 (um terço) é de 4 (quatro) Vereadores.

Parágrafo único. Os números constantes do caput serão atualizados automaticamente sempre que alterada a composição da Câmara, nos termos da Constituição Federal."

"Art. _____. – Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários e dos vereadores serão fixados até 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, vigorando para a legislatura subsequente.

"Art. _____. - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

"Art. _____. – Os subsídios do vereador serão fixados pela Câmara Municipal, através de Resolução específica, em obediência ao que dispõe o inciso VI, alínea "b", do artigo 29, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, trinta por cento (30%) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma Resolução que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no Inciso VII, do Artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo.



A CASA DO POVO SERRITENSE!
GESTÃO 2025/2026

§ 2º - Os subsídios de que trata o caput deste artigo, fixados em consonância com as determinações constitucionais, serão revistos anualmente, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, sempre na mesma data, sem distinção de índices, concomitantemente com a data dos reajustes concedidos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 29-A, da Constituição Federal.

"Art. ____ - No recesso o subsídio dos Vereadores será integral e as sessões legislativas extraordinárias, não serão remuneradas.

"Art. ____ - É assegurada ao prefeito, ao vice-prefeito, aos secretários e aos vereadores a percepção dos direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, excetuadas as de caráter indenizatório.

Art. 13. As remissões internas desta Lei Orgânica ao Regimento Interno da Câmara Municipal, inclusive as referências ao Regimento aprovado pela Resolução nº 001/1992, passam a referir-se ao novo Regimento Interno, aprovado pelo Projeto de Resolução nº 003/2026.

Art. 14. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRITA, Estado de Pernambuco, em 17 de agosto de 2026.

JOSE FÁBIO DA CRUZ
PRESIDENTE

FABIOLA CRUZ SAMPAIO
Secretária

FRANCISCO FILGUEIRA SAMPAIO NETO
Vice-Presidente

A CASA DO POVO SERRITENSE!
GESTÃO 2025/2026